TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000108-92.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: LUIS GUSTHAVO CASALE CARMELO

Requerido: Agrotelas Ferreira Implementos Agricolas e Telas Ltda Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUIS GUSTHAVO CASALE CARMELO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Agrotelas Ferreira Implementos Agricolas e Telas Ltda Me, Banco HSBC, também qualificados, alegando tenha sido intimado do apontamento a protesto da duplicata mercantil nº 11005, cujo valor e vencimento não são indicados na inicial, emitida pela primeira ré e apontado a protesto pela segunda, título que afirma desprovido de lastro comercial uma vez que não teria realizado negócio algum com os réus, suportando, em consequência, dano moral, de modo que requereu a declaração de inexigibilidade do título e que sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização pelo dano moral.

A ré *Agrotelas* contestou o pedido salientando que os sócios da empresa seriam pessoas simples e desinformadas, tendo por isso deixado a cargo da filha adotiva de nome *Michele* a administração das transações bancárias em seus nomes e em nome da *Agrotelas*, tendo ela realmente realizado negócios sem lastro comercial, não obstante o que, embora não se opondo à declaração de inexigibilidade dos débitos e títulos, já que os mesmos realmente não possuem qualquer lastro comercial, não entendem devida indenização pelos alegados danos morais, que não foram comprovados e seriam meramente hipotéticos, não sendo, portanto, indenizáveis, pugnando pela improcedência da ação nessa parte do pedido.

O réu *HSBC* contestou o pedido aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva na medida em que atuou como mandatário da ré *Agrotelas* ao apontar o título a protesto, enquanto no mérito destacou que eventuais infortúnios a que o autor tenha sido submetido não foi originado por conduta culposa dele, réu *HSBC*, que com já dito, figurou na relação cambial como mero portador/apresentante do título, agindo em nome da ré *Agrotelas*, bem por isso exclusiva responsável pelo encaminhamento do título a protesto em virtude do endosso-mandato, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor postulou a rejeição da preliminar para reconhecimento da responsabilidade solidária de ambos os réus, reafirmando os pleitos de mérito.

É o relatório.

Decido.

A propósito do teor da Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça, "O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

Logo, não havendo afirmação de qualquer excesso praticado pelo réu *HSBC* no cumprimento do mandato outorgado pela ré *Agrotelas* para a cobrança do título sem lastro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comercial, de se acolher a preliminar para excluir o referido réu da relação processual, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas pela metade (1/2), na forma ditada pelo art. 23 do Código de Processo Civil.

No mérito, temos que a ré *Agrotelas* admite o pedido de declaração de inexigibilidade do título, de modo que com base no art. 269, II, do mesmo Código de Processo Civil, cumpre simplesmente acolhido o pleito, pelo mérito.

No que diz respeito ao dano moral, o que se verifica é que o protesto não se realizou, de modo que a situação não excedeu o mero apontamento, circunstância em que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não configura dano moral: "1.- O apontamento a protesto não configura dano moral, pois é necessário que o protesto tenha sido efetivado ou que tenha ocorrido alguma publicidade do ato. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido" (cf. AgRg. nos EDcl. no REsp. nº 1290429/SC – 3ª Turma STJ - 24/09/2013 ¹).

No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. NULIDADE DE DUPLICATAS. APONTAMENTO DOS TÍTULOS PARA PROTESTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. O mero apontamento a protesto de títulos cuja nulidade foi declarada não é suficiente para caracterizar a ocorrência de dano moral. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA" (cf. AC. nº 70050613348 – 12ª Câmara Cível TJRS - 27/02/2014 ²).

A ação é, portanto, procedente apenas em parte, ficando compensados os encargos da sucumbência.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao réu BANCO HSBC, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas pela metade (1/2) nos termos do art. 23 do Código de Processo Civil; JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência DECLARO INEXIGÍVEL a duplicata mercantil nº nº 11005 emitida pela ré AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA ME, em nome do autor LUIS GUSTHAVO CASALE CARMELO, de modo a tornar definitiva a medida que antecipou a tutela com a consequente baixa definitiva do apontamento a protesto do referido título, conforme protocolo nº1169620 do 3º Cartório de Protesto de Títulos e Documentos de São Carlos, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.stj.jus.br/SCON.

² www.esaj.tjrs.jus.br/busca.